TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15186/14**

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Acórdão
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel
Interessado (a): Maria das Mercês Andrelino
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Não cumprimento. Aplicação de nova multa. Assinação de novo prazo.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00748/17**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 15186/14 que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento de Acórdão AC2 TC 00269/16, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprida a Resolução RC2-TC-00122/15; aplicar multa pessoal ao Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), correspondentes a 22,99 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE e assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, declarando impedimento o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, em:

**1)** JULGAR não cumprida a referida decisão;
**2)** APLICAR nova multa pessoal ao Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), correspondentes a 21,42 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
**3)** ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual gestora do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel, Srª Rejane Maria dos Santos, tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
**João Pessoa, 23 de maio de 2017**

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCESSO TC N.º 15186/14**

## RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos referem-se, originariamente, à análise da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida ao (a) Sr (a). Maria das Mercês Andrelino, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 85, com lotação na Secretaria da Educação do Município Princesa Isabel/PB. Tratam, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 0122/15.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que se fazia necessária notificação da autoridade responsável para encaminhar a certidão comprobatória de efetivo exercício das funções de magistério por um período de 25 anos ou 9.125 dias atividade da ex-servidora Maria das Mercês Andrelino, conforme o art. 40, §5º, da Constituição Federal e retificar os cálculos proventuais, os quais foram realizados pela regra da proporcionalidade, quando a servidora tem direito ao benefício integral.

Notificado o Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, apresentou defesa (fl.85), anexando aos autos a Certidão nº 001/2015, que comprova o período de 28 anos de atividade da ex-servidora, em exercício das funções de magistério. Concernente à retificação dos cálculos proventuais, a Auditoria, em reanálise dos autos, aprovou o Formulário para o Cálculo Proventual de fl. 64, devendo o IPMI desconsiderar a retificação exigida outrora no relatório inicial. Todavia, em consulta ao Sistema SAGRES, constatou-se que a ex-servidora vem percebendo a título de aposentadoria o valor de R$ 1.133,59, em parcela única (documento em anexo). Desta forma, contraria o pressuposto de paridade e integralidade insculpido pela regra constitucional do art. 6º, incisos I a IV, da EC Nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88, a que a Sra. Maria Mercês Andrelino faz jus, haja vista que o valor de seus proventos deve discriminar entre Provento Básico e os Quinquênios. Ante o exposto, sugeriu baixa de resolução, assinando o devido prazo a autoridade responsável para retificar o benefício da ex-servidora de forma a discriminar entre o provento básico e os quinquenios percebidos, devendo, por conseguinte, encaminhar a esta Corte de Contas o contracheque comprovando que a beneficiária não está recebendo seus proventos em parcela única.

Na Sessão de 04 de agosto de 2015, através da Resolução RC2-TC-00122/15, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel tomasse as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Decorrido o prazo assinado, não se registrou qualquer manifestação por parte do gestor.

O Processo seguiu ao Ministério Público que emitiu o Parecer nº 02173/15, no qual opina por:

**a)** Assinar nova fixação de prazo ao Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, na pessoa de seu atual Presidente, para o restabelecimento da legalidade do benefício em análise;

**b)** Aplicação de nova multa com fulcro no art. 56 da LOTCE;

**PROCESSO TC N.º 15186/14**

**c)** Recomendação à atual Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, no sentindo de evitar a reincidência da falha apurada, respeitando as regras relativas à competência para concessão de benefícios previdenciários.

Na sessão do dia 16 de fevereiro de 2016, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através do Acórdão AC2-TC-00269/16, julgar não cumprida a Resolução RC2-TC-00122/15; aplicar multa pessoal ao Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), correspondentes a 22,99 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE e assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão, o Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza não veio aos autos apresentar quaisquer esclarecimentos, motivo pelo qual a Corregedoria dessa Corte de Contas considerou como não cumprida a referida decisão.

O Processo retornou ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00445/17, opinando pela:

**a)** Declaração de descumprimento do Acórdão AC2-TC 00269/16;
**b)** Aplicação de multa prevista no art. 56, IV, da LOTCE ao ex-presidente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel;
**c)** Assinação de novo prazo ao atual ex-gestor do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel para, sob pena de novel cominação de multa e outras cominações legais, cumprir o que determinou o Acórdão AC2-TC-00269/16.

É o relatório.

## PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Tendo em vista a inércia do ex-gestor em atender, mais uma vez, a decisão emanada por esta Corte de Contas, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:*

1. JULGUE não cumprido o Acórdão AC2-TC-0026/16;

2. APLIQUE multa pessoal ao Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), correspondentes a 21,42 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

**PROCESSO TC N.º 15186/14**

3. ASSINE novo prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual gestora do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel, Srª Rejane Maria dos Santos, tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

**João Pessoa, 30 de maio de 2017**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 6 de Junho de 2017 às 12:02

**Cons. Arnóbio Alves Viana**
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Maio de 2017 às 09:00

**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 1 de Junho de 2017 às 10:56

**Manoel Antonio dos Santos Neto**
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO